



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM Nº 064

TC-006585/989/16

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Antônio Peres.

Advogado(s): Luiz Fernando Oliveira (OAB/SP nº 229.905).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,93% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,74% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,13% - R\$ 726.748,97
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 339.582,40)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	B	B	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 13.062



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19.

No relatório de fls. 01/45 (evento 69) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- Diversos aspectos citados pelo Controle Interno não foram regularizados ou objeto de abertura de processo administrativo para verificação da legalidade dos procedimentos e/ou pagamentos, mesmo tendo sido reiterados durante todo o exercício.

Item “A.1.2. PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e não observou da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, aspecto já reiterado nas contas de 2014, 2015 e 2016.

Item “A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C”

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento. Trata-se de uma boa prática em virtude da necessidade de eventuais substituições ou acréscimo de valores, onde a equipe responsável necessita de ajuda adicional.
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria.
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF.
- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município em momento anterior ao planejamento.
- O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que a qualidade do que foi produzido seja elevada.
- A taxa de investimento do Município foi entre 2% e 15% (Item “B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”, taxa de 2,55%). A taxa apurada neste item se baseia na Ciência Econômica, que estabelece a necessidade de investimentos por parte das organizações, para que possam se perpetuar no tempo, bem como aperfeiçoar seus processos produtivos. Sem investimento, o parque produtivo de uma organização não pode ser renovado, o que fatalmente levará ao comprometimento do seu desempenho operacional. Além disto, indiretamente o inciso II, do § 5º do artigo 165 da CF de 1988 menciona sobre o orçamento de investimentos a serem realizados.

Item “B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

- O Município realizou investimento correspondente a 2,55% da Receita Corrente Líquida, o que pode levar ao comprometimento do seu desempenho operacional com o passar do tempo.

Item “B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL”

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior. Os dados da origem foram insuficientes para aferir a divergência entre o resultado financeiro do exercício e aquele apurado pela fiscalização.
- Déficit Financeiro, conforme balanço de R\$ 339.582,40.

Item “B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO”

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Salientamos que os dados do passivo financeiro da origem no anexo 14.A divergem daqueles informados e apurados pelo sistema AUDESP.

Item “B.1.6. ENCARGOS”

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, havendo pendência de “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”.

Item “B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL”

- Considerando os dados informados, é possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 52,74% da Receita Corrente Líquida, superando, porém, o limite prudencial de 90%.

Item “B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS”

- As informações do quadro de Pessoal de 2017 da Origem divergem daquelas informadas ao AUDESP – fase III.
- Verificamos o descumprimento do TAC firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual, com prazo para cumprimento estabelecido em 120 dias a contar de 10/10/2017, não havendo realização de concurso público para a contratação de professores substitutos e nem elaboração e encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei reestruturando o funcionalismo público municipal e sanando os desvios de função dos servidores públicos mais antigos.

Item “B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+”

- O Ativo Disponível cobre entre 80 e 100% do Passivo Circulante. Esta é a capacidade de pagamento demonstrada pela entidade, com base nos recursos que ela possui registrados no Ativo Disponível (Item “B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO”).
- A Despesa com Pessoal do Poder Executivo ficou no limite prudencial (entre 51,3 e 54%), conforme item “B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL” deste relatório, atingindo 52,74% em 12/2017.
- O Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade (Item “B.1.6. ENCARGOS”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados. Incentivos fiscais/renúncia de receita é um dos critérios adotados que visam aumento de arrecadação/melhoria da situação social. Tal fato se encontra no artigo 4º § 2º, Inciso V, da LRF.
- O Município possui cargos em comissão de fiscais da administração tributária.
- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, no art. 218.
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário (inc V, §2º, art 4º, LRF).
- O Município entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme citado no item “H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL” deste relatório.

Item “C.1.2. RECURSOS VINCULADOS”

- Verificamos a incorreta contabilização de gastos referentes a recursos vinculados. A Origem recebeu R\$ 1.049.109,96 da União (fonte 05) para transporte escolar, porém, houve gastos não condizentes com a natureza dos



recursos vinculados num total de R\$ 92.580,11.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B”

- O Município não atingiu a meta IDEB do Município no ano da última avaliação.
- A quantidade de matrículas de creche informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.
- A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.
- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.

- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18.

Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência de acordo com a Lei nº 11.494/07, art. 24.

- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, a Resolução FNDE nº 26/2013.

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09.

- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, questão inserida na nº 13.146/15, na Meta 4 do PNE e Meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.”

- A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

- A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

Item “C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA”

Fiscalização Ordenada nº V – Merenda Escolar: das irregularidades apontadas na fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:

- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há cardápio por faixa etária;
- Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O controle de frequência das merendeiras, que são servidoras públicas municipais, é falho, realizado em folhas manuscritas e soltas que são, segundo a diretora, encadernadas após algum tempo. Na verificação havia algumas não encadernadas e não foi encontrada a do mês de agosto. Fotografamos uma de julho/2017;
- As merendeiras estavam usando touca e avental, mas não luvas; e
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Item “C.4. OUTROS PONTOS DE INTERESSE”

- Verificamos que o Município não atingiu a meta 1 do PNE que trata da universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B”

- Os médicos da UBS possuem sistema e controle de ponto biométrico, porém, nem todos o utilizam.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo Município foi de 2 unidade(s).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).
- O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A cobertura vacinal foi de 10,36 %.
- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Houve casos de dengue diagnosticados no Município em 2017.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



Item “D.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE”

- Dos ajustes firmados no exercício e selecionados pela seletividade, verificamos o contrato perante a empresa “TRANSAUDE SERVICOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS DE SAUDE LTDA”, tendo como objeto “[...] prestação de serviços de locação de ambulância UTI, por km rodado, com equipe médica, de enfermagem e condutores”, sendo constatadas irregularidades no edital e contrato, objeto do eTC-18258.989-17-7, além de ressalvas na sua execução, objeto do eTC-903.989.18-4, quais sejam:
Pagamento de serviços efetuados em período anterior a contratação com o empenho global estimativo reservado a este ajuste;
- Serviço prestado em desacordo com o que foi pactuado no Termo de Ajuste;
- e
- Controle precário por parte da Administração dos serviços prestados.

Item “E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B”

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017. Esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro, conforme Decreto Estadual nº 47.400/2002.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10. Assunto abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino. Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, que, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos. As rotinas normais da educação das crianças



precisam ser retomadas assim que possível para evitar repercussões sociais e psicológicas. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde. Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, que, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos. As rotinas normais da educação das crianças precisam ser retomadas assim que possível para evitar repercussões sociais e psicológicas. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.

Item “E.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE”

Fiscalização Ordenada nº VII – Resíduos Sólidos: das irregularidades apontadas na fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:

- Inexistência de Conselho de Resíduos Sólidos;
- A Coleta seletiva representa menos de 20% do total de resíduos sólidos gerados pelo Município (em que pese a questão 2.2 do IEGM – I-Amb mencionar que 100% dos domicílios são atendidos pela coleta seletiva, não há políticas eficientes que aumentassem o percentual dos resíduos sólidos oriundos de coleta seletiva);
- Inexiste unidade de triagem, os resíduos oriundos da coleta seletiva são triados e recolhidos pela iniciativa privada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A Prefeitura não fiscaliza a prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- O Aterro próprio da Prefeitura não possui licença de operação da CETESB.
- Inexiste programa social para catadores.
- Não há tratamento dos resíduos antes do aterramento.
- Não é realizada compostagem dos resíduos orgânicos.
- Não existe área para depósito dos resíduos da Construção Civil, sendo utilizados para aterramento de terrenos ou estradas rurais.
- Não há planos ou medidas quanto aos resíduos agrossilvopastoris.

Item “F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+”

- O Município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU ressalta a importância de investir, desenvolver, manter e fortalecer sistemas de previsão e alerta precoce focados nas pessoas, para vários perigos e multissetoriais, mecanismos de comunicação de emergência e risco de desastres.
- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. E este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Houve acidentes de trânsito no Município em 2017. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o Município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas. Este assunto é abordado na meta 3.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.



- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

Item “G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL”

- As informações não são prestadas em tempo real no sítio da Prefeitura Municipal.

Item “G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

- Conforme constou nos itens “B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO” e “B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS”, a origem desatendeu prestou dados não fidedignos ao sistema AUDESP.

Item “G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C”

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.
- O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A Prefeitura municipal não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.
- A Prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- A Prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.
- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor da Dívida Ativa de um cidadão/empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

- Os dados são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do IPTU de um cidadão/empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

- A Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas. O banco de dados sob gerência indireta do Município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do ISSQN de uma empresa e a Prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

Item “H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES”

- Constatou-se que não há compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor (auxiliar de serviços gerais), bem como a formação exigida (ensino fundamental incompleto), com as atividades do PROCON e da Junta Militar, considerando a denúncia parcialmente procedente.

Item “H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL”

- Ocorreu entrega intempestiva de diversos documentos ao AUDESP.
- A Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



investimentos corresponderam a 26,23% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 100,00% dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 74,66% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,23%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,23%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,30%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,01%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,01%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,01%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,66%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,66%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,66%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 29,93% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,93%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29,73%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	28,52%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Municipalidade experimentou a redução de sua Receita Corrente Líquida em 3,04%, correspondente ao valor nominal de R\$ 1.057.336,04 abaixo da realizada no exercício anterior.

RCL – 2016	RCL – 2017	Aumento nominal	Aumento Percentual
34.771.082,17	33.713.746,13	(R\$ 1.057.336,04)	(3,04%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apresentou quadro sintético indicando que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,13%, em montante de R\$ 726.748,97.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	34.128.856,13	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	32.379.741,99	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.250.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	227.634,83	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	726.748,97	2,13%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições foi de R\$ 6.916.739,91, atingindo 8,37% da despesa fixada.

O Município vinha de superávit da execução orçamentária registrada no exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	0,58%	4,29%
2015	Déficit de	0,71%	4,66%
2014	Superávit de	9,39%	7,37%

O resultado financeiro se mostrou negativo em R\$339.582,40; contudo, reduzido em relação ao déficit do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(339.582,40)	(937.288,14)	63,77%
Econômico	2.957.009,27	2.368.767,92	24,83%
Patrimonial	44.349.316,63	41.731.125,62	6,27%

O resultado financeiro negativo representou 3,67 dias da RCL e foi inferior à proporção verificada no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	RCL/dia : Déficit
2017	33.713.746,13	92.366,42	(339.582,40)	3,67 dias
2016	34.771.082,17	95.263,23	(937.288,14)	9,83 dias

Diante do resultado negativo o Município não apresentou plena capacidade à quitação da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.161.336,79	0,83
	Passivo Circulante	2.591.461,41	

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	278.783,16	535.109,53	-47,90%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	278.783,16	535.109,53	-47,90%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	278.783,16	535.109,53	-47,90%
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.239.427,04	3.340.019,05	-3,01%
Dívida Consolidada	3.518.210,20	3.875.128,58	-9,21%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.518.210,20	3.875.128,58	-9,21%

A despesa com pessoal atingiu 52,74% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal; contudo, dentro da margem do chamado limite prudencial (>51,30).

O quadro seguinte indica que houve movimentação elevando o quantitativo na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	597	604	335	344	262	260
Em comissão	44	45	35	38	9	7
Total	641	649	370	382	271	267
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

O Município mantém o Regime Próprio de Previdência - RPPS administrado por Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapiratiba – TAPIRATIBAPREV.

Ocorre que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, havendo pendência de “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”.

A fiscalização não dirigiu censura à remuneração dos Agentes Políticos

O Município não possui dívida com precatórios; e, em relação aos requisitórios de baixa monta, procedeu aos pagamentos, havendo diferença para quitação no exercício seguinte em montante de R\$ 1.060,80.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	37.412,62
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	38.473,42
Saldo para o exercício seguinte	(1.060,80)

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Luiz Antonio Peres – DOE 05.07.18 (evento 74).

A Municipalidade, através de seu Prefeito, juntou defesa e documentos aos autos (evento 83).

Em síntese fez menção ao passivo financeiro herdado da Administração anterior, inclusive, noticiando o parcelamento de dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



previdenciária, oriunda da compensação tributária realizada de forma indevida no ano de 2013.

Noticiou que o excesso de despesas com pessoal foi sanado ao final do exercício e, entre outras questões apontadas sobre o 1º e 2º quadrimestres/17, que a contratação de aluguel de imóveis estava dentro dos limites admitidos pela Lei de Licitações.

Explicou quanto às censuras feitas no laudo de inspeção, que embora o Município seja de pequeno porte, contando com poucos servidores e distante dos grandes centros, que tem se empenhado em buscar soluções de todos os problemas apontados.

Explicou que a queda de investimentos está ligada à redução das receitas; que há uma tendência de redução do déficit financeiro; e, que está na iminência de regularizar as pendências que impedem a emissão do CRP.

Alegou ter informado ao Ministério Público Estadual que não procedeu a contratação de professores substitutos da maneira que vinha sendo realizada; e, que autorizou a realização de carga suplementar em substituição aos docentes faltosos.

Detalhou justificativas aos apontamentos impostos à aferição do IEGM.

Justificou a manutenção de servidor responsável pelo Expediente do Procon e da Junta do Serviço Militar no Município, o qual está cursando ensino superior, na graduação de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica procedeu a análise da matéria e, entre outras razões, considerando que o déficit da execução financeira foi inferior a 04 dias da RCL, juntamente com sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 182).

O d. MPC, ao contrário, se colocou em desfavor das contas, em razão das irregularidades qualitativas apontadas sob as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



perspectivas de planejamento, educação e saúde; ocorrência de déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; e, inobservância às vedações impostas pela LRF ao Gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais.

O d. parquet de Contas também propôs o endereçamento de recomendações, requerendo o alerta à Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar com a reprovação das contas vindouras e sujeição do Responsável a multa (evento 102).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4107.989.16-2	Favorável – DOE 21.04.18 – trânsito em julgado 13.06.18
2015	2653/026/15	Favorável – DOE 24.03.17 – trânsito em julgado 11.05.17
2014	561/026/14	Favorável – DOE 18.11.17 – trânsito em julgado 28.11.17

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM 064

Processo: eTC-6585.989.16-3.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA

Responsável: Luiz Antonio Peres – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Procurador(es): Luiz Fernando Oliveira – OAB/SP 229.905

Aplicação total no ensino	26,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,93% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,74% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,13% - R\$ 726.748,97
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 339.582,40)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	B	B	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 13.062

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **TAPIRATIBA** cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 26,23% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 74,66% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,93% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Os gastos com pessoal ficaram abaixo do limite fiscal; contudo, dentro da margem prudencial estabelecida pela Lei Responsabilidade Fiscal (>51,30%), fixando-se em 52,74 do RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, o Município deve manter cautela e equilíbrio entre a RCL e as despesas com pessoal, considerando as limitações fiscais incidentes à sua condição, bem como, para não ultrapassar o próprio teto (>54,00).

Outro aspecto revelado pela fiscalização que necessita de correção urgente, diz respeito ao cumprimento do TAC firmado com o Ministério Público Estadual para realização de concurso público visando o preenchimento de vagas para professores e a reestruturação do quadro do funcionalismo municipal.

Ademais, a Prefeitura não pode prescindir à exigência de nível de escolaridade compatível com os cargos investidos e funções desempenhadas, a exemplo do ponto pertinente à manutenção de servidor que atua na área do Procon e Junta Militar.

Ainda sobre a gestão de pessoal a Origem deverá atender com exatidão as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

f) Não foram feitas críticas à remuneração dos Agentes Políticos.

g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento do período, inclusive em relação ao RPPS.

Contudo, considerando a pendência da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, cabem determinações à Origem para que providencie sua regularização.

h) A fiscalização registrou que o Município não possui estoque de precatórios.

Também regular a adequação ao pagamento dos requisitórios de baixa monta apresentados, posto que pequena parcela – R\$ 1.060,80 – ficou postergada ao exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, reitero à Origem para que cumpra o mandamento constitucional de quitação integral dos débitos dessa natureza dentro do exercício de sua apresentação.

i) O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,13%, indicando que a realização de receitas superou em R\$ 726.748,97 a execução das despesas.

A alteração do programa inicial não foi expressiva, na medida em que correspondeu a 8,37% da despesa fixada.

Esse resultado favoreceu à redução do saldo financeiro negativo então existente, agora registrando déficit de R\$ 339.582,40.

Diante do saldo negativo ficou evidenciada a insuficiência financeira à cobertura da dívida de curto prazo, uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,83 disponíveis ao pagamento.

No entanto, esses resultados não expressam desequilíbrio fiscal, na medida em que o saldo financeiro negativo representou apenas 3,67 dias de arrecadação da RCL e, portanto, abaixo da linha de tolerância que vem se firmando pela jurisprudência desta E. Corte (30 dias).

Ademais, é favorável destacar que houve redução da RCL e, ainda assim, a proporção da dívida em relação àquela se mostrou menos gravosa em relação ao exercício anterior, quando era de 9,83 dias.

Também se destaca que a dívida de longo prazo indicou redução do seu valor nominal.

Logo, não se observam desvios capazes de desafiar os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a redução da dívida constituída.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tem expandido a chamada auditoria operacional, por meio das Fiscalizações Ordenadas e, também, através da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

Bem por isso, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultaram na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

Contudo, boa parte das críticas lançadas pela fiscalização, em confronto com as informações prestadas e cotejadas no local, está ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Nesse sentido, no quesito i-Planej – onde a nota obtida foi “**C**” (*baixo nível de adequação*) - foi destacada uma série de situações que prejudicam e/ou são desfavoráveis à persecução de um ambiente planejado, transparente, desenvolvido e controlado, em flagrante prejuízo ao enfrentamento aos desafios que se impõem à tarefa administrativa.

Dentre os inúmeros apontamentos encontra-se o fato de que os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico sobre a matéria e/ou da estrutura existente não há cargos específicos ao seu desenvolvimento.

Essa situação é bastante significativa, na medida em que a formulação dos planos orçamentários depende da plena capacidade técnica e dedicação dos servidores, inclusive, daqueles que sucederão os atuais.

Já se disse que a lei orçamentária é “**a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição**” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exatamente porque é o instrumento que direciona a vontade popular de emprego dos recursos públicos às prioridades elegidas.

Logo, é imprescindível que o setor e servidores envolvidos no planejamento tenham destacada importância na estrutura administrativa, para que estejam aptos e amparados ao seu trabalho.

O quesito i-Fiscal obteve índice “C+” (*em fase de adequação*) em reflexo às questões comentadas, tais como existência de dívida de curto prazo a descoberto; despesas com pessoal dentro do limite prudencial; falta de CRP; falta de avaliação permanente dos incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico e social; falta de revisão periódica da planta genérica de valores; falta de efetiva fiscalização sobre contribuintes que se tornam inativos; e, entre outros pontos, a manutenção de servidores comissionados nas funções de fiscais da administração tributária.

Quanto ao i-Amb, mesmo tendo sido obtido conceito “B” (efetivo), foi destacada a falta do Plano Municipal de Saneamento Básico; a falta de operação da CETESB para a área de aterro; a falta de medidas de contingenciamento e provisão de água potável em períodos de estiagem – inclusive para uso comum nas unidades escolares e de saúde; nem mesmo participação de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo.

Sobre o setor inspeção procedeu a realização de Fiscalização Ordenada, ocasião em que uma série de situações foram abordadas e necessitam de correção pela Administração, especialmente o incentivo à coleta seletiva; a fiscalização da prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos; o licenciamento do aterro sanitário; a criação de programa social para catadores; a compostagem dos resíduos orgânicos; a destinação em área específica dos resíduos da construção civil.

Aqui também deve ser acrescentado que, na conformidade das informações constantes no sítio eletrônico do IBGE¹, o Município encontra-se com 86,9% do esgotamento sanitário adequado,

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-joao-da-boa-vista/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



distanciando-se dos melhores colocados no Estado e na sua própria microrregião.

Esgotamento sanitário adequado	86,9%
No país (5570 Municípios)	614º
No Estado (645 Municípios)	367º
Na microrregião (14 Municípios)	9º

As críticas lançadas o i-Cidade estão relacionadas à prevenção de acidentes.

E, ainda sobre o prisma do IEGM, observa-se que no i-Gov TI a nota obtida foi “C” (*“baixo nível de adequação”*) há destaque para situações que precisam ser corrigidas, sob pena de descumprimento do princípio da eficiência e economicidade, caso da falta de uso de tecnologia para a realização de compras, falta de quadro de funcionários de TI, ausência de protocolo formal de procedimentos de TI e manutenção de informações da dívida ativa a cargo de empresa terceirizada, entre outros.

Em sendo assim, o detalhado apontamento elaborado pela fiscalização bem demonstra a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas, advertindo-se a Origem a sua correção, com a finalidade de elevação do controle e qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como **“efetivo”** – sendo atribuída nota **“B”**.

Contudo, a fiscalização realizou detalhado exame sobre o setor, indicando uma série de situações que merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B”

- O Município não atingiu a meta IDEB do Município no ano da última



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



avaliação.

- A quantidade de matrículas de creche informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.
- A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.
- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18.

Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência de acordo com a Lei nº 11.494/07, art. 24.
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, a Resolução FNDE nº 26/2013.
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09.

- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, questão inserida na nº 13.146/15, na Meta 4 do PNE e Meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.”

- A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

- A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

Item “C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA”

Fiscalização Ordenada nº V – Merenda Escolar: das irregularidades apontadas na fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:

- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há cardápio por faixa etária;
- Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional;
- O controle de frequência das merendeiras, que são servidoras públicas municipais, é falho, realizado em folhas manuscritas e soltas que são, segundo a diretora, encadernadas após algum tempo. Na verificação havia algumas não



encadernadas e não foi encontrada a do mês de agosto. Fotografamos uma de julho/2017;

- As merendeiras estavam usando touca e avental, mas não luvas; e
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Item “C.4. OUTROS PONTOS DE INTERESSE”

- Verificamos que o Município não atingiu a meta 1 do PNE que trata da universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos.

Item “C.1.2. RECURSOS VINCULADOS”

- Verificamos a incorreta contabilização de gastos referentes a recursos vinculados. A Origem recebeu R\$ 1.049.109,96 da União (fonte 05) para transporte escolar, porém, houve gastos não condizentes com a natureza dos recursos vinculados num total de R\$ 92.580,11.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PLN² abordando situações importantes à responsabilidade do Município ao desenvolvimento do ensino:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	98,2%
Matrículas no fundamental (2017)	1.381
Matrículas no ensino médio (2017)	382
Docentes no fundamental (2015)	88
Docentes no ensino médio (2015)	28
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	07
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	02

Também se destaca do IEGM que o Município não possui pleno domínio do número de matrículas disponíveis, sugerindo que também não possua controle sobre a demanda reprimida de alunos pretendentes a uma vaga na rede escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido faço registrar a necessidade de completo domínio sobre o tema, em função do conteúdo da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e, essencialmente, porque se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante expressa disposição constitucional.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade o Município se coloca em posição desfavorável em relação aos seus pares.

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade	98,2%
No país (5570 Municípios)	1768º
No Estado (645 Municípios)	286º
Na microrregião (14 Municípios)	7º

Agora a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – e, em relação ao ano de 2015, o Município alcançou as metas estabelecidas para as notas dos primeiros anos (6,0); no entanto, não obteve êxito nos últimos anos do ensino fundamental (5,5), cumprindo parcialmente a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	6,5	5,1
Posição no país – 5570 Municípios	572	538
Posição no Estado	170	171
Posição na microrregião - 14 Municípios	4	4

Informações atualizadas e disponibilizadas pelo IDEB, a princípio demonstram divergência na nota constante junto ao sítio do IBGE no tocante aos últimos anos do fundamental em 2015 (5,1 $\neq$ 5,6); contudo, apresenta redução do percentual em relação a 2017 – ainda abaixo da Meta 7 do PNE, indicando retração na qualidade do ensino ministrado aos alunos dessa quadra.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano		
	Observado	Projetado		Observado	Projetado
2005					
2007	5,8				
2009	5,5	6,0		5,2	
2011	5,4	6,2		5,6	5,3
2013	5,4	6,5		5,0	5,6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015	6,5	6,7		5,6	5,8
2017	6,1	6,9		5,1	6,1
2019		7,1			6,3
2021		7,3			6,5

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido encontra-se entre os princípios estabelecidos pela LDBE – Lei 9394/06.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interessante observar, consoante informações dispostas nos arquivos desta E.Corte, que o Município procedeu forte redução nominal dos gastos por aluno, no comparativo com 2014/2015.

Despesa em educação por aluno x IDEB ³ (anos iniciais)	
2014	R\$ 13.123,63
2015	R\$ 16.096,32
2016	R\$ 6.164,34
2017	R\$ 7.683,29

Enfim, esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

A exemplo do trato constitucional dispensado ao ensino, o setor também guarda proteção e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Sobre a área também foram feitos inúmeros apontamentos pela fiscalização, merecendo destaque à sua correção.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B”

- Os médicos da UBS possuem sistema e controle de ponto biométrico, porém,

3

https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3APaineis%3APainel_Municipio%3APainel_municipio.wcdf/generatedContent?=&bookmarkState=%7B%22impl%22%3A%22client%22%2C%22params%22%3A%7B%22municipioParam%22%3A%22BiritibaMirim%22%2C%22exercicioParam%22%3A%222018%22%7D%7D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nem todos o utilizam.

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo Município foi de 2 unidade(s).
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).
- O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A cobertura vacinal foi de 10,36 %.



- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Houve casos de dengue diagnosticados no Município em 2017.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item “D.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE”

- Dos ajustes firmados no exercício e selecionados pela seletividade, verificamos o contrato perante a empresa “TRANSAUDE SERVICOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS DE SAUDE LTDA”, tendo como objeto “[...] prestação de serviços de locação de ambulância UTI, por km rodado, com equipe médica, de enfermagem e condutores”, sendo constatadas irregularidades no edital e contrato, objeto do eTC-18258.989-17-7, além de ressalvas na sua execução, objeto do eTC-903.989.18-4, quais sejam:
- Pagamento de serviços efetuados em período anterior a contratação com o empenho global estimativo reservado a este ajuste;
- Serviço prestado em desacordo com o que foi pactuado no Termo de Ajuste;
- e
- Controle precário por parte da Administração dos serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Penso que todos os destaques feitos pela fiscalização são importantes ao aprimoramento na qualidade de atendimento, especialmente o controle sobre horário de trabalho do corpo médico e reparo nos problemas de ordem estrutural das unidades de saúde.

Do portal da Fundação SEADE⁴ observam-se situações em que os resultados obtidos pelo Município, eventualmente, possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	9,68	10,74
Taxa de mortalidade na infância	--	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	--	86,79	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.893,54	3.400,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	5,67	4,61	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	8,09	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	88,41	82,17	79,05

Desse modo, alguns dos índices indicam posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – As demais irregularidades apontadas pela fiscalização não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido a Origem deverá atentar à adequada apresentação de informações ao Sistema Audesp, corrigindo divergências, a fim de não prejudicar o sistema de Controle Externo.

As informações fiscais deverão ser estabelecidas de imediato junto ao sítio eletrônico, a fim de que não haja prejuízo ao acompanhamento e controle social, respeitando ao princípio da transparência fiscal.

A Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e, bem assim, às Instruções desta E. Corte, com o fim de não embaraçar a atividade constitucional do Controle Externo.

Ainda nesse grupo, diante dos inúmeros apontamentos por parte da fiscalização, a Administração deverá proceder a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, com o intuito inibir a sua incidência e exercer auxílio à Gestão do Órgão.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha efetivo controle sobre a relação entre RCL e despesas com pessoal, adotando medidas eficazes à redução do percentual de gastos; adote providências eficazes ao preenchimento das vagas de professores; estabeleça condições mínimas de investidura aos cargos, notadamente no que se refere à atuação no Procom e Junta Militar; e, atente às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Adote providências à emissão do CRP;
- Cumpra o regramento constitucional de liquidação dos requisitórios de baixa monta dentro do exercício de sua apresentação;
- Proceda a eliminação de sua dívida de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM e os destacados nas Fiscalizações Ordenadas, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Atente à adequada apresentação de informações ao Sistema Audesp;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Exerça as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25